**PROCESSO**: **n º** 2000-006397/2017

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DA HEMORREDEDO ESTADO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-006397/2017, com 53 folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento por indenização a empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61)**, referente ao fornecimento de kits de lanches destinados ao HEMOAL, referente aos meses de dezembro/2016, janeiro, fevereiro e março2017, o processo esta orçado em **R$ 86.783,75 (oitenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO, NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇO nº 211 -** Constata-se solicitação de pagamento da Empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61)**, datado de 12/04/2017, referente pagamento de fornecimento de kit lanches ao HEMOAL / SESAU, mês de dezembro/2016, janeiro, fevereiro, março/2017 (fls. 04), Nota Fiscal de Serviço nº 211, devidamente atestadas, datada de 17/04/2017, (fls.04).

**2 – AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –** Não Consta nos autos do processo autorização da secretaria de saúde do estado à época.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls.32/34, Consta cotações das empresas do portal Zenit informando que a empresa ELO EVENTOS EFESTAS, AMARONE RESTAURANTE ,foi prestadora do serviço a empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61)**, referente ao fornecimento de KIT LANCHE**.**

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –Nas fls. 25, faz referencia a inexistência do contrato, onde menciona o contrato AGESA Nº 136/2008, que por meio do Quinto Termo Aditivo teve sua vigência até 09/05/2013, visto que não existe cobertura contratual nos serviços fornecidos ao HEMOAL **e a empresa TALLENTOS BUFFET LTDA-ME (CNPJ: 06.005.064/0001-61)**, tendo como objeto a contratação o fornecimento de kit lanches, **destinados ao HEMOAL** .

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**5– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi acostado aos autos as certidões de regularidade, da empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61).**

**6- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se às fls. 49 consta dotação orçamentária do exercício de 2018.

**7 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos do processo informação de empenho,**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**8– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61),** apresentou **NFS-e Nºs 211,** (as fls.04), datadas em 12/04/2017 no valor total de **R$ 86.783,75 (oitenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos),** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestados.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores;

**10 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 86.783,75 (oitenta e seis mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV.** **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”**, **“III” e “IV”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **TALLENTOS BUFFET LTDA-ME., (CNPJ nº 06.005.064/0001-61).**

Maceió-AL, 03 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**